



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9118

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Resolução

Categoria: Diversos

Autoria: Fernando Antônio Dias Andrade

Data: 04/02/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016. (NÃO VOTADO). Altera a redação do artigo 70 da Resolução nº 39, de 03/09/1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 14.1

Posição: 33

Número de folhas: 05

Espécie: PR.
Categoria: Não votados
Ex: 14.1
Ordem: 33
Nº de pgs: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016

AUTOR:

Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

ASSUNTO:

Altera a Redação do Artigo 70 da Resolução nº 39, de 03 de setembro de 1991, que contém o Regimento da Câmara Municipal de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 04/02/2016
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2016.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 70 DA RESOLUÇÃO Nº 39, DE 3 DE SETEMBRO DE 1991, QUE CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS”.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Altera a redação do art. da Resolução nº 39, de 3 de setembro de 1991, que contem o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 – Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre toda a matéria que envolva assuntos atinentes a obras e serviços públicos, inclusive aqueles que visem o desenvolvimento econômico e políticas sociais, bem como opinar sobre assuntos relacionados com as políticas públicas do Município, submetidos à apreciação da Câmara Municipal”. NR

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 25 de janeiro de 2016

Vereador Fernando Antônio  de Andrade

Fernando Antônio de Andrade
VEREADOR



CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE FEVEREIRO DE 2016

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 004/2016 QUE “Altera a redação do artigo 70 da Resolução n° 39, de 03 de setembro de 1991, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros”, de autoria do Vereador Fernando Antônio Dias Andrade.

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto de Resolução pretende alterar a redação do artigo 70 do Regimento Interno, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na alteração pretendida.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de resolução em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de fevereiro de 2016.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

MATÉRIA: “Altera a Redação do Artigo 70 da Resolução nº 39, de 03 de setembro de 1991, que Contém o Regimento da Câmara Municipal de Montes Claros.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/02/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/02/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução tem como objetivo ampliar as funções da Comissão de Serviços Públicos Municipais.

Como trata de matéria *interna corporis* de competência da Câmara Municipal, o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e / ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 02 de março de 2016

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

Suplente/Vice- Presidente: Ver. Idelfonso Pereira Araújo: _____